AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.717 - MS (2019/0049653-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	AFRÂNIO GUSMÃO JACQUES
AGRAVANTE	:	IZABEL CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS006673 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MS006239
AGRAVADO	:	CLAUDIONOR DUARTE NETO
ADVOGADO	:	CLAUDIONOR DUARTE NETO - MS007956

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do NCPC) interposto por AFRÂNIO GUSMÃO JACQUES e IZABEL CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 179, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE DEVEDOR EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
> ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – REJEITADA.
> ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. EMBARGANTES NÃO COMPROVARAM VÍCIO DE CONSENTIMENTO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 206-209, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 211-221, e-STJ), os insurgentes apontaram violação aos arts. 786 e 787 do CPC/15.

Sustentaram, em síntese, que a execução está desprovida de título executivo, porquanto o apresentado é inexigível.

Contrarrazões (fls. 228-241, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 268-272, e-STJ), dando ensejo à interposição do presente agravo (fls. 274-287, e-STJ).

Contraminuta sustentando o acerto do *decisum* hostilizado (fls. 290-316, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Não se aperfeiçoa a violação aos arts. 786 e 787 do CPC/15, pois, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte local assentou seu juízo de convicção na circunstância de que a prova demonstrou que o recorrido executou os serviços para os quais fora contratado, de modo a validar o contrato que é objeto da execução. O referido

argumento sequer foi abordado nas razões do apelo nobre.

No particular, relevante a menção ao seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 180-181, e-STJ):

> Os Recorrentes opuseram embargos de devedor relativamente à ação de execução de título executivo extrajudicial sob nº 0800490-25.2013.8.12.0001.
> Aduzem que o Apelado deveria ter juntado o acordo extrajudicial demonstrativo do cumprimento do contrato particular de prestação de serviços advocatícios exequendo.
> Em que pesem as alegações, não se sustentam diante do contexto fático-probatório constante dos autos. Primeiramente, mostra-se incontroverso que a contratação do Apelado, ainda que o contrato tenha sido assinado posteriormente, deu- se anteriormente à celebração do acordo com o Banco do Brasil que acarretou a extinção da execução ajuizada contra os Apelantes.
> **Ademais, conforme anotado na origem, os Embargantes comprovaram por depoimento pessoal que o Recorrido efetuou várias diligências junto ao Banco do Brasil, com o intuito de extinguir a dívida. Resta evidente, outrossim, que o adimplemento da primeira prestação, em 15.07.2012, ocorreu após a informação no feito executivo com respeito ao acordo com a instituição financeira. Referido pagamento não teria sido feito se os serviços não tivessem sido prestados.**
> Diferentemente da alegação recursal, o cumprimento das obrigações contratuais não possui meio único de prova (acordo extrajudicial), sendo possível sua comprovação por elementos probatórios outros constantes dos autos. Quanto ao alegado vício de consentimento, não há comprovação de sua ocorrência, ônus que recaía sobre os Apelantes.
> Ademais, não há evidência de que o débito era inferior ao valor dos honorários fixados contratualmente. Como anotado na origem, aos Embargantes é que "deveriam, ao menos, ter juntado cópia da ação de execução nº 000179-74.1999.8.12.0028" (f.132), todavia não se desincumbiram da responsabilidade de comprovar a desarrazoabilidade no valor pretendido.
> Dessa forma, "ausentes elementos de convicção que importem o afastamento das cláusulas do contrato de prestação de serviços advocatícios que instrumentaliza o título da execução embargada, situação que, no particular, implica a rejeição da alegação de excesso de execução apresentada pelos Embargantes, e considerando ainda que referida tese não conta com provas suficientes para o acolhimento" (f.133), correta a Sentença que rejeitou os embargos de devedor.

Provocada mais uma vez a se manifestar sobre a controvérsia, a Corte local afirmou no julgamento dos embargos de declaração que a instituição financeira compareceu no feito informando a existência de acordo, o que denota a prestação de serviços por parte do recorrido. Tal fundamento também não foi impugnado.

Confira-se:

> A despeito da improcedência recursal, convém tecer algumas considerações, inicialmente rememorando que os próprios Recorrentes, na peça inicial dos Embargos à Execução, afirmaram que houve a contratação de honorários exequenda, não negaram a autenticidade do respectivo

> instrumento, arguindo tão somente excesso de execução.
> Dessa forma, resta evidente que questionaram apenas os valores pretendidos pelo Exequente, sem realizar qualquer menção a eventual falta de cumprimento do contrato. Apenas posteriormente vieram de alegar falta de existência de pressuposto processual, alegando que haveria de constar o acordo extrajudicial a que se obrigou o Embargado.
> Ocorre que referida alegação haveria de ser feita ao início do feito, o que não ocorreu. **De todo modo, conforme anotado na origem, incumbiria antes aos Embargantes demonstrar o descumprimento do contrato, especialmente considerando que pagaram a primeira parcela, indicando exatamente o contrário, que o Exequente cumpriu sua obrigação contratual.**
> **Ademais, a existência do acordo com o Banco do Brasil S.A. é inafastável, sendo que a própria instituição financeira compareceu aos autos n° 0000179-74.1999.8.12.0028 afirmando que "houve acordo entre as partes, cujos valores foram totalmente liquidados, não havendo nada mais a reclamar, na conformidade do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil" (f.132).**

Nas razões do recurso especial, contudo, os insurgentes limitam-se a reafirmar a inexistência de título executivo hábil a aparelhar o procedimento, sem questionar, de modo específico, as supracitadas razões de decidir invocadas pela Corte de origem.

Assim, dada a ausência de impugnação específica aos fundamentos que dão respaldo ao pronunciamento da Corte local, em clara violação ao princípio da dialeticidade, torna-se inviável a admissão do recurso, nos termos da Súmula 283 e 284 do STF.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
> **ACIDENTE DE TRÂNSITO**. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. **RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF**. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
> **2.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal**.
> 3.- Segundo Agravo Regimental não conhecido e improvido o primeiro.
> (AgRg no REsp 1441807/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA.
> CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO INATACADO. RESPONSABILIDADE DO

> VENDEDOR PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS ANTERIORES À ALIENAÇÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. O recorrente não impugnou especificamente o fundamento utilizado pelo acórdão de que as alegações de ilegitimidade passiva e de necessidade de denunciação à lide dos anteriores proprietários do estabelecimento comercial estaria preclusa, por já ter sido apreciada quando do julgamento de agravo de instrumento. Tal circunstância atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.**
> 2. O Tribunal a quo, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente assumiu, perante o autor, a responsabilidade por qualquer débito trabalhista existente até o dia da alienação, não podendo alegar em sua defesa previsão contratual existente em pacto firmado com terceiro estranho à lide, uma vez que o agravado não participou de tal avença.
> 3. A inversão do decidido pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências, no entanto, incompatíveis com a via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 324.700/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017) [grifou-se]

2. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC e na Súmula 568 do STJ, nega-se provimento ao agravo em recurso especial. Com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor já arbitrado pela origem, em favor da parte recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator